



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.721146/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.554 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente MARCOS HIROSHI FUJYVARA DO NASCIMENTO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Face à existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção e demonstrado que a recorrente não solucionou ou mesmo adotou qualquer providência, tempestivamente, de forma a regularizar pendência que a impediu de ingressar no Simples Nacional, é correto indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues De Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 48 a 50) interposto contra o Acórdão nº 01-32.390, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 29 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada, quanto à sua exclusão do SIMPLES, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, DRF/SANTO ANDRÉ - SP, de 30/01/2013, nº de registro 00.05.55.59.50, de 26/02/2013, fls. 07, onde consta como motivação do indeferimento, o que segue:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências

1) Competência – 06/2008

Valor: R\$ 144,79

2) Competência – 11/2011

Valor: R\$ 727,28

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02), alegando que os débitos em questão foram recolhidos no prazo previsto, com a competência errada, conforme GPS anexados às fls. 08/12.

Desta forma, visando dirimir a questão, bem como firmar convicção a respeito do alegado, o processo baixou em diligência, fls. 19/20, para que a repartição de origem adotasse as seguintes providências :

1) Informasse a situação dos débitos constantes do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, ao norte mencionado, no dia 31/01/2013;

2) Confirmasse, se fosse o caso, os pagamentos efetuados;

3) Ou, se houvesse parcelamento dos citados débitos, informasse quando foi solicitado, se e quando foi deferido, quantas parcelas foram pagas e se estava regular em 31/01/2013.

A repartição de origem intimou a interessada a apresentar prova da regularização do débito previdenciário, competência 11/2011, fls. 24, não havendo sido atendida a solicitação.

É o relatório. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que estaria em dia com suas obrigações e apresentando documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, insta dizer que o termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional apresentou apenas duas pendências, são elas os débitos previdenciários das competências 06/2008 e 11/2011.

Por ocasião do julgamento de primeira instância a fiscalização instruiu os autos com os extratos do sistema de fls. 27-28. Neste documento resta registrado o pagamento da competência 06/2008 e da competência 13/2011.

Diante desta constatação, a decisão de piso considerou que, dos débitos listados como motivadores do indeferimento da Opção, ainda faltou comprovar o pagamento relativo à competência 11/2011, e, assim, indeferiu a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte.

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte esclarece que o pagamento registrado no sistema como competência 13/2011 era na verdade o devido na competência 11/2011, mas que por algum erro desconhecido foi registrado equivocadamente.

Outrossim, a Recorrente alega que, em momento posterior ao julgamento de primeira instância, a própria autoridade fiscal procedeu à correção do registro, conforme novo extrato que apresenta à fl. 50.

Cotejando os documentos apresentados vê-se que no primeiro extrato do sistema apresentado pela fiscalização (fls. 27-28) o valor e a data do pagamento registrado como competência 13/2011 bate perfeitamente com os da competência 11/2011.

Desta feita, após análise cuidadosa dos autos, entendo por comprovado que a indicação da competência de 11/2011 como em aberto se tratou de mero desencontro de informações, que posteriormente foi corrigido pelo fisco, e agora consta como regularmente pago dentro de seu vencimento normal.

Quanto a competência de 06/2008, como já dito, a própria fiscalização fez prova de sua quitação por ocasião de julgamento de primeira instância, conforme extrato de fl. 27.

Nesta senda, só resta concluir pela procedência das alegações da Recorrente, porquanto ficou demonstrado que ambos os débitos listados como fundamento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional estavam devidamente quitados dentro do prazo devido.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão de origem para determinar o enquadramento do contribuinte no Simples Nacional referente ao ano-calendário de 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Conforme bem relatado pelo muito digno Relator, gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de débito previdenciário referente à competência 11/2011, que não se encontrava suspenso na data limite para a opção para o Simples Nacional.

A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

*§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção** o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

***I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (grifos não pertencem ao original)*

Conforme bem relatado pelo digno Relator do voto vencido, “a contribuinte esclarece que o pagamento registrado no sistema como competência 13/2011 era na verdade o devido na competência 11/2011, mas que por algum erro desconhecido **foi registrado equivocadamente**” e que “a Recorrente alega que, **em momento posterior ao julgamento de primeira instância**, a própria autoridade fiscal procedeu à correção do registro, conforme novo extrato que apresenta à fl. 50” (grifei)

Ocorre que, conforme documento à e-fl. 8, a recorrente somente apresentou o Pedido de Retificação de GPS em 27/03/2013, ou seja, a mesma não adotou as providências necessárias para a correção do erro antes do prazo limite estabelecido pela legislação supracitada.

Pelo exposto, face à existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção e demonstrado que a recorrente não solucionou ou mesmo adotou qualquer providência, tempestivamente, de forma a regularizar pendência que a

Processo nº 13804.721146/2013-10
Acórdão n.º **1001-000.554**

S1-C0T1
Fl. 59

impediu de ingressar no Simples Nacional, conforme previsto na legislação acima transcrita, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni